LEI Nº 2.648, de 26 de junho de 2002

Dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas na sede do Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos e da vizinhança com sons de qualquer natureza que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – Respeitado o disposto nesta Lei, as relações entre condôminos reger-se-ão, quanto à matéria, pelo que dispuser a convenção do condomínio.

Artigo 2º - Considera-se prejudicial, excessivo e perturbador, ao sossego público e ao bem estar públicos e da vizinhança, o som, ruído, ou barulho de qualquer natureza, medida por aparelho de verificação de intensidade sonora, que ultrapasse os seguintes limites:

I – 85 (oitenta e cinco) decibéis, quando emitido em período diurno do interior de estabelecimento, da edificação ou da porta de veículo, fontes do som ou ruído;
II – 70 (setenta) decibéis, quando emitido em período noturno do interior de estabelecimento, da edificação ou da porta de veículo, fontes do som ou ruído;
III – 85 (oitenta e cinco) decibéis, quando emitido em período diurno ao ar livre de edificação desprovida de elementos de vedação vertical, ou diretamente da porta ou de abertura de estabelecimento, da edificação ou de veículo, fontes do som ou ruído;
IV – 60 (sessenta) decibéis, quando emitido em período noturno ao ar livre de edificação desprovida de elementos de vedação vertical, ou diretamente da porta de abertura de estabelecimento, da edificação ou da porta do veículo, fontes do som ou ruído.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, considera-se o período diurno, o horário das 07:00 às 20:00 horas e o período noturno, o horário das 20:00 às 07:00 horas.

Artigo 3º - Para os fins previstos nesta lei, a constatação da violação ao sossego, como previsto no artigo segundo, deverá ser efetuada com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações técnicas, guarnecido de tela de vento, devendo o aparelho ser conectado à resposta lenta, estando com o microfone afastado, no mínimo 1,50 m. da divisa dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, e a altura de 1,20 m. do solo, evitando-se quaisquer obstáculos à distância de 1,20 m. de seu microfone.

Parágrafo Único - O resultado das medições deverá ser público, registrando à vista do denunciante prioritariamente ou de testemunhas.

Artigo 4º - Serão permitidos os sons e ruídos, a fim de que se possa compatibilizar o exercício de atividades com o sossego público, aqueles que provenham de:

a – alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época e no horário autorizados pela Justiça Eleitoral;

b – sinos de igreja ou templos, desde que sejam, exclusivamente, para indicar as horas ou para a realização de atos ou cultos religiosos;

c – bandas de música em desfiles oficiais e religiosos ou nas praças e nos jardins públicos;

d – sereias ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início e o fim da jornada de trabalho desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, e o sinal não se alonguem por mais de 60 (sessenta) segundos;

e – máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 07:00 às 22:00 horas;

f – máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados em construção ou obras em geral, no período das 07:00 às 22:00 horas;

g – sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em serviços urgentes, limitado o seu uso ao mínimo necessário;

h – explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolição entre 07:00 às 18:00 horas;

i – alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades, durante as festas carnavalescas, e nos quinze dias que antecedem, desde que destinado exclusivamente a divulgar música carnavalesca, sem propaganda comercial;

j – do exercício das atividades do poder;

l – quaisquer atos de atividade e/ou cultos religiosos, de qualquer credo, desde que sejam no período das 07:00 às 22:00 horas.

Parágrafo Único – A limitação de horário a que se refere as letras "e" e "f" deste artigo não se aplica quando a obra estiver sendo executada em zona não residencial, ou em artérias nas quais o intenso movimento de veículos durante o dia recomenda a sua realização à noite, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - As casas de comércio ou de diversões públicas, tais como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites", "dancings", clubes recreativos e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão, após às 22:00 horas, além de outras providências cabíveis, adotarem instalações adequadas para reduzir a intensidade dos sons e ruídos produzidos, de modo a não perturbar o sossego público e da vizinhança, como previsto nesta lei.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de diversões públicas e comércio já instalados na data da publicação desta lei, ficarão obrigados a regularizar a sua situação no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 6º - As infrações à presente lei serão reprimidas mediante solicitação escrita das pessoas prejudicadas constando, de forma legível, o nome e endereço do signatário, ou mediante fiscalização do Poder Público.

Artigo 7º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, o órgão competente da Prefeitura do Município, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, aplicará as seguintes penalidades:

a – advertência;
b – multa;
c – interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;
d – cassação do alvará de autorização ou licença.

Parágrafo 1º - Será aplicada pena de advertência ao infrator desta lei, não reincidente, para que regularize sua situação em 10 (dez) dias, improrrogáveis.

Parágrafo 2º - Será penalizado com multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) o infrator reincidente que não tenha atendido a advertência.

Parágrafo 3º - Será apenado com interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte, cassação de alvará de autorização ou licença, o infrator que, advertido e multado, voltar a infringir esta lei.

Artigo 8º - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 6º, o não atendimento das providências de fiscalização a que se refere esta lei pelo órgão competente do Município, implicará na instauração de Sindicância Administrativa, sem prejuízo das responsabilidades na forma da Lei Penal vigente.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 26 de junho de 2.002

GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal de Leme